



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.594 - RJ (2015/0055765-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RICARDO EUGENIO BOECHAT
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
MARCELO MIGUEL MARTINS - RJ142753
HUGO TADEU MARTINS PERES E OUTRO(S) - RJ179444
RECORRIDO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRASNPORTE
FERROVIARIO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROGRAMA JORNALÍSTICO. RÁDIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA. HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DE ATO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS CERTOS. OFENSA À REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. ANALOGIA.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC/73.

3. Controverte-se, na presente hipótese, sobre a manifestação do recorrente, em programa jornalístico do qual é âncora, ser capaz de configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica recorrida.

3. A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima.

4. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos à reputação do ofendido. Aplicação analógica das definições do Direito Penal.

5. Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES, pela parte RECORRENTE: RICARDO EUGENIO BOECHAT. Dr(a). ANA PAULA DE PAULA, pela parte RECORRIDA: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRASNPORTE FERROVIARIO S/A.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.594 - RJ (2015/0055765-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RICARDO EUGENIO BOECHAT
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
MARCELO MIGUEL MARTINS - RJ142753
HUGO TADEU MARTINS PERES E OUTRO(S) - RJ179444
RECORRIDO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRASNPORTE
FERROVIARIO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por RICARDO EUGENIO BOECHAT, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 09/06/2014.

Conclusão ao Gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, em face do recorrente, devido a agressões à sua imagem realizadas em programa de rádio no qual o recorrente atua como âncora.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para condenar o recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação dos danos morais.

Embargos de declaração: os interpostos pelo recorrente foram rejeitados e considerados prejudicados os interpostos pela recorrida.

Segundos embargos de declaração: interpostos pela recorrida, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 165, 333, I, 468, 535, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/73; 186, 927 e 944 do CC/02, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, assevera que a pessoa jurídica somente pode sofrer dano moral quando sofrer abalo em sua honra objetiva, em seu crédito na praça, o que não foi comprovado pela recorrida. Sustenta que, diante disso, não poderia haver condenação à compensação de dano inexistente. Aduz que o valor da compensação é exorbitante, devendo ser revisto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.594 - RJ (2015/0055765-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RICARDO EUGENIO BOECHAT

ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

MARCELO MIGUEL MARTINS - RJ142753

HUGO TADEU MARTINS PERES E OUTRO(S) - RJ179444

**RECORRIDO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRASNPORTE
FERROVIARIO S/A**

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587

ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Controverte-se, na presente hipótese, sobre a manifestação do recorrente, em programa jornalístico do qual é âncora, ser capaz de configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica recorrida.

- Julgamento: CPC/73.

I - Da violação do art. 535 do CPC/73

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

II - Da violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.

III – Do dano moral

Os danos morais são aqueles que dizem respeito a lesões a atributos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

Desse modo, os danos morais podem referir-se à aflição de: a) os aspectos mais íntimos da personalidade; e b) a valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva.

III.1. – Do dano moral das pessoas jurídicas

O instituto jurídico do dano moral, em relação às pessoas jurídicas, teve seus contornos delineados no voto proferido pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar nos autos do REsp 60.033/MG.

Nessa oportunidade, foi destacado que a pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, dado que não poder ser “*ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc. causadores de dor, humilhação, vexame*” (REsp 60.033/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 27/11/1995).

O dano moral que lhe poderia ser causado estaria, assim, relacionado apenas a ofensas a sua honra objetiva, ou seja, à sua reputação, seu bom nome, no meio comercial e social em que atua.

III.2. – Da distinção entre honra subjetiva e honra objetiva e dos atos capazes de lesá-las

A doutrina, acompanhando o entendimento do STJ, ressalta que existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa.

Essa relação é apreendida por aplicação analógica das definições do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Penal, no qual se estabelece que a honra subjetiva é atingida pelas como condutas tipificadas como crime de injúria, e a honra objetiva é vulnerada pelos atos capitulados como crimes de difamação ou calúnia.

De fato, conforme o Direito Criminal, a conduta tipificada no delito de injúria – realizada mediante a atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro (art. 140 do CP) – está diretamente relacionada à imagem que a pessoa tem de si mesma, portanto, à sua honra subjetiva.

Por outro lado, a prática de atos tipificados como difamação ou mesmo calúnia – que se referem à atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos à reputação do ofendido (art. 139 do CP) – atingem o modo pelo qual a pessoa é valorada socialmente, podendo configurar a ofensa à honra objetiva.

Aplicando-se esses conceitos à Responsabilidade Civil, conclui-se que a pessoa jurídica não pode ser atingida pela imputação de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, já que não possui sentimento próprio a respeito de suas qualidades físicas, intelectuais e morais.

III.3. – Da hipótese concreta e da aplicação da verificação da existência de dano moral indenizável

O Tribunal de origem considerou que o recorrente ofendeu a honra objetiva da recorrida ao proferir os seguintes dizeres (e-STJ, fl. 238):

“(…) Quem é o malandro que é dono da SUPERVIA (…); “(…) a supervia é uma empresa clandestina, é uma espécie de máfia, uma espécie de casa (sic) nostra, uma espécie de PCC. Queremos saber quem são os donos da supervia. Será que é algo tão clandestino assim? É boca de fumo? É central de tráfico? É bordel? (…); “(…) Há um quê de clandestinidade nessa relação empresarial com o negócio, as autoridades que passam mãos protetoras, amigas cúmplices desses empresários, em troca de outras mãos que abastecem com dinheiro suas campanhas eleitorais e eventualmente suas contas bancárias (…)”

No trecho destacado pelo Tribunal de origem, todavia, não há a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuição de fatos ofensivos à reputação da recorrida, senão, “*atribuição de qualidade negativa*” (e-STJ, fl. 239).

A atribuição de qualidade negativa somente é capaz de lesar a honra subjetiva, e a recorrida, por ser pessoa jurídica, não pode ter sua honra subjetiva ofendida, por não possuí-la.

Desse modo, não tendo sido evidenciada no trecho mencionado no acórdão recorrido a atribuição de fatos ofensivos à sua reputação, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização.

Assim, as demais alegações constantes no recurso especial ficam prejudicadas.

IV – Dispositivo

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0055765-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.573.594 / RJ

Números Origem: 00547300720108190001 201524551363

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO EUGENIO BOECHAT
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
MARCELO MIGUEL MARTINS - RJ142753
HUGO TADEU MARTINS PERES E OUTRO(S) - RJ179444
RECORRIDO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES**, pela parte RECORRENTE: **RICARDO EUGENIO BOECHAT**

Dr(a). **ANA PAULA DE PAULA**, pela parte RECORRIDA: **SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.